XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Natercia Sampaio Siqueira, Paulo Roberto Coimbra Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-064-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Jurisdição. 3. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com satisfação prefaciamos o livro Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, fruto dos trabalhos apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe de 03 a 06 de junho de 2015.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho, pudemos testemunhar relevante espaço voltado a divulgação do conhecimento poduzido por pesquisadores de todo o país, em sua maioria vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Com efeito, os trabalhos aqui publicados reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas a jurisdição, processo e a própria efetividade da Justiça.

Fica aqui o convite a leitura da obra, que conta com trabalhos que abordam as inovações trazidas a lume pelo novo código de processo civil, bem como as discussões mais atuais dentro do tema relativo a efetividade da prestação jurisdicional.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Professora do Mestrado em Direito da UFS e UNIT

OBJETIVAÇÃO DA DECISÃO NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

OBJECTIFICATION DECISION IN CONTROL OF DIFFUSE CONSTITUTIONALITY (JUDICIAL REVIEW) IN BRAZIL

Ricardo Dos Reis Silveira
Sebastião Sérgio Da Silveira

Resumo

Resumo: No presente artigo pretende-se abordar o fenômeno da objetivação da decisão do STF que declara inconstitucional norma em sede de controle difuso de constitucionalidade. Defendemos que a decisão tomada no recurso extraordinário deve ter os mesmos efeitos daquela tomada pela mesma corte constitucional, no controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, efeito erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos estatais. Desse modo, admite-se a mutação constitucional por via de nova interpretação do modelo constitucional implementado pela constituição atual, especialmente quanto ao papel do Senado e da resolução suspensiva que pode ser editada por esse órgão. A objetivação da decisão do STF no controle difuso acompanharia as mais modernas e eficazes tendências do direito pátrio, permitindo, inclusive, acesso do jurisdicionado ao Pretório Excelso, em casos de descumprimento (ou contrariedade) de suas decisões por meio da reclamação.

Palavras-chave: Objetivação, Controle, Difuso, Constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: In this article we intend to address the phenomenon of the objectivity of Supreme Courts decision when it declares unconstitutional rule in the diffuse control (judicial review) of constitutionality. We argue that the decision taken at the extraordinary appeal should have the same effects that taken by the same constitutional Court in the concentrated control of constitutionality, that is, the erga omnes effect and binding effect in relation to other state agencies. Thus, it is assumed the constitutional mutation via new interpretation of the constitutional model implemented by the current constitution, especially the role of the Senate and the suspension resolution that can be edited by that state organ. The STF decision of objectification in the diffuse control (judicial review) would monitored the most modern and effective tendencies of Brazilian law tools, permitting claimants access to Supreme Court`s in cases of non-compliance (or contrariety) with its decisions through the complaint.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Objectification, Control, Diffuse, Constitutionality, Judicial, Review

OBJETIVAÇÃO DA DECISÃO NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

OBJECTIFICATION DECISION IN CONTROL OF DIFFUSE CONSTITUTIONALITY (JUDICIAL REVIEW) IN BRAZIL

1-) INTRODUÇÃO

A Constituição Federal instituiu o sistema de controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos, com a finalidade de assegurar a sua supremacia dentro do sistema jurídico nacional, já que, no sentir de Canotilho, ela é *"lex superior, quer porque ela é fonte de produção normativa (norma normarum) quer porque lhe é reconhecido um valor normativo hierarquicamente superior (superlegalidade material) que faz dela um parâmetro obrigatório de todos os atos estatais."* (CANOTILHO, 1.999, p. 832.)

Dentro dessa lógica do sistema de jurisdição concentrada adotada pela Constituição Brasileira, o Poder Judiciário possui protagonismo quase que absoluto como órgão de controle de constitucionalidade. Ao Supremo Tribunal Federal, foi conferida a atribuição de guardião máximo da Constituição da República e de seus valores.

A opção do legislador constituinte de brasileiro foi aquela propalada por Jorge Miranda, no sentido de que não basta a outorga de uma Constituição para que o sistema seja capaz de garantir sua autonomia. Mais que isso. É necessário o estabelecimento da "supremacia constitucional" (MIRANDA, 2002, p. 522).

Dessa forma, o sistema constitucional brasileiro, adotou mecanismos repressivos para a garantia do controle de constitucionalidade, que estão disseminados nas inciativa jurisdicionais difusas e coletivas.

Tradicionalmente, as decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito vinculante. Não obstante, há algum tempo

abriu-se a perspectiva de afetação de feito vinculante também a decisões proferidas em sede de controle difuso, conforme se pretende abordar no presente trabalho.

Essa nova tendência, que contrapõe à lógica anterior, que imprimia caráter subjetivo às decisões proferidas em sede de controle difuso, passa a admitir a possibilidade de imposição de caráter objetivo (não restrito às partes), em determinadas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. Esse novo posicionamento se identifica como a possibilidade de dessubjetivação, abstrativização ou objetivação do controle concreto ou difuso de constitucionalidade, que é o escopo do presente trabalho.

2-) O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO:

O controle de constitucionalidade no Brasil foi inaugurado pelo Decreto nº 848 de 1.890, que em seu art. 3º previa que: *"na guarda e aplicação da Constituição e das leis nacionais a magistratura federal só intervirá em espécie e por provocação da parte*" (VILHENA, 1994, p. 73).[1] O STF havia sido instituído pelo governo provisório através do Decreto nº 510 do mesmo ano.[2]

Várias aspirações dos republicanos, como a federalização, laicização do Estado, implementação do presidencialismo e do modelo republicano, foram contemplados à época. Além disso, ganhou status constitucional, um modelo que permitia aos juízes a declaração de inconstitucionalidade de normas que manifestassem desconformidade com a constituição. Tais aspirações foram defendidas especialmente por Rui Barbosa, conhecedor de modelos análogos e entusiasta do modelo americano. Sabedor do importante papel que o judiciário já exercia na fiscalização dos atos do legislativo, especialmente quando ofensivos aos direitos individuais, ele defendeu a criação de tal "freio" concedido ao judiciário, que já constituía um

---

[1] "*A ideia de se criar um órgão responsável para zelar pelo bom funcionamento do sistema constitucional antecede a própria República. D. Pedro II, ao despedir-se de dois brasileiros, Salvador Mendonça e Lafayette Rodrigues Pereira, que partiam em missão oficial para os Estados Unidos, em meados de 1889, pediu-lhes que estudassem ´com todo cuidado a organização do Supremo Tribunal de Justiça de Washington. Creio que nas funções da Corte Suprema está o segredo do bom funcionamento da Constituição norte-americana. Quando voltarem haveremos de ter uma conferência a este respeito. Entre nós as coisas não vão bem, e parece-me se pudéssemos criar aqui um tribunal igual ao norte-americano, e transferir para ele as atribuições do Poder Moderador da nossa Constituição ficaria ela melhor. Dêem toda a atenção a este ponto...`.*"

[2] O controle concentrado, como se sabe, apenas foi instituído efetivamente com a emenda 16/65 à Constituição de 1946.

importante mecanismo de equilíbrio entre os poderes, desvelando um importante desdobramento da teoria da separação dos poderes (*checks and balances*).

Na esteira do decreto que precedeu a constitucionalização do país, a primeira constituição republicana (1891), inspirada no modelo norte americano, que desde Madson *vs* Marbury (1803) já reconhecia a possibilidade de declaração de nulidade de normas contrárias à constituição, previu:

> *Art. 59 – Ao Supremo Tribunal Federal Compete:*
> *[...]*
> *§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:*
> *a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;*
> *b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.*
> *[...]*
> *Art. 60 - Compete aos Juízes ou Tribunais Federais, processar e julgar:*
> *a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição federal.*

Via-se então, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade ou mesmo o afastamento da norma inconstitucional[3] de maneira incidental no seio da relação processual instaurada, para que, em momento posterior, o julgador apreciasse a questão de fundo, o objeto próprio do processo, a pretensão deduzida em juízo.

No entanto, o modelo brasileiro não prezava pela celeridade e economia processual, já que a decisão vinculava apenas as partes que compuseram a relação processual; uma vinculação restrita aos sujeitos do processo.

O controle difuso nasceu no Brasil com índole subjetivista e mantém essa característica até os dias atuais. Essa concepção, até hoje, se vincula às próprias palavras daquele que inspirou sua adoção. Com efeito, indicando o objeto próprio do controle de constitucionalidade previsto na Constituição de 1891, apontava Rui Barbosa como característica do mesmo: "*que a ação não tenha por objeto diretamente o ato inconstitucional*

---

[3] Essa questão declaração de inconstitucionalidade da norma ou, seu mero afastamento, sem pronúncia de nulidade, parece ser mesmo "maquiagem" de linguagem, conforme o entendimento do próprio STF: Súmula vinculante 10: *"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

*do Poder Legislativo, ou Executivo, mas se refira à inconstitucionalidade dele apenas como fundamento, e não alvo, do libelo." (*BARBOSA, 1962, p.82). A questão inerente a constitucionalidade da norma torna-se antecedente lógico e necessário à declaração judicial que há de versar sobre a existência ou inexistência de relação jurídica, ou, à própria solução do litígio.

O caso há de envolver ato de natureza normativa a ser aplicada à decisão da causa, devendo ser rejeitada a arguição de inconstitucionalidade de ato que não tenha natureza normativa ou não oriundo do poder público. A questão de inconstitucionalidade deve ser relevante para o julgamento da causa, afigurando-se inadmissível a arguição impertinente, relativa a lei ou a outro ato normativo de que não dependa a decisão sobre o recurso ou a causa, sendo que no atual sistema, o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma depende do voto da maioria dos membros do tribunal ou do órgão especial (cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CRF/88), de modo que a arguição será improcedente se o pleno do tribunal ou, órgão fracionário superior, pela maioria de seus membros, rejeitar a alegação de desconformidade da lei com a norma constitucional.[4]

Lúcio Bitencourtt, analisando o sistema brasileiro, elencou o que considerou pressupostos necessários ao controle difuso:

> *1-) presumem-se constitucionais os atos do Congresso;*
> *2-) na dúvida, decidir-se-á pela constitucionalidade;*
> *3-) o juiz deve abster-se de se manifestar sobre a inconstitucionalidade, toda vez que , sem isso, possa julgar a causa e restaurar o direito violado;*
> *4-) sempre que possível, adotar-se-á a exegese que torne a lei compatível com a Constituição;*
> *5-) a tradicional aplicação dos princípios constantes de uma lei, sem que se ponha em dúvida sua constitucionalidade, é elemento importante no reconhecimento desta;*

---

[4] A questão hoje está disciplinada pelo Código de Processo Civil: "*Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.*

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão." (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

De acordo com entendimento firmado pelo STF, não cabe recurso da decisão plenária ou da turma especial, mas apenas da decisão definitiva: *SÚMULA 513 STF: A DECISÃO QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO OU EXTRAORDINÁRIO NÃO É A DO PLENÁRIO, QUE RESOLVE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, MAS A DO ÓRGÃO (CÂMARAS, GRUPOS OU TURMAS) QUE COMPLETA O JULGAMENTO DO FEITO.*

> *6-) não se declaram inconstitucionais os motivos da lei. Se esta, no seu texto, não é contrária à constituição, os tribunais não lhe podem negar eficácia;*
> *7-) na apreciação da inconstitucionalidade, o Judiciário não se deixará influenciar pela justiça, conveniência ou oportunidade do ato do Congresso;*
> *8-) se, apenas, algumas partes a lei forem incompatíveis com a Constituição, estas serão declaradas ineficazes, sem que fique afetada a obrigatoriedade dos preceitos sadios; e*
> *9-) a inconstitucionalidade é imprescritível, podendo ser declarada em qualquer tempo.(* BITTENCOURT, 1949, p. 91)[5]

O modelo brasileiro, inaugurado com a República e inspirado no sistema norte americano, pela índole subjetivista manifestada, emprestava ao caso julgado, mesmo que houvesse pronunciamento em sede de recurso extraordinário pelo STF, efeitos apenas *inter partes*, o quê não poupava reiteradas decisões, no mesmo sentido, pelos tribunais nacionais, inclusive pelo próprio Pretório Excelso. Optou-se por aplicar a regra geral processual a processos dessa índole, pela qual a decisão apenas vincula as partes do processo.[6] Assim, como veio montado, o controle de difuso de constitucionalidade no Brasil, exigia uma nova pronúncia de nulidade da norma para cada novo caso submetido à apreciação judicial.

Nos E.U.A., o problema do controle difuso de índole subjetivista não se manifestou, já que a decisão das cortes superiores torna-se precedente necessário para a prolação de novas decisões em virtude do instituto do *stare decisis* (*stare decisis et non quieta movere*). Do precedente da Corte Constitucional se extrai um comando normativo.

Em vista da possibilidade de proliferação de decisões idênticas sobre a mesma questão de direito, o engenho do constitucionalismo brasileiro criou e implementou o instituto da Resolução Suspensiva na Constituição de 1934. Por meio dela, o STF ao reconhecer, em definitivo, a inconstitucionalidade de uma norma, deveria oficiar o Senado Federal e, o órgão legislativo poderia baixar uma Resolução dando à decisão do STF efeitos *erga omnes*.[7]

Com efeito, previa a Constituição de 1934:

---

[5] Essa característica assumida e sufragada pelo STF por meio da súmula 360: *"NÃO HÁ PRAZO DE DECADÊNCIA PARA A REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."*

[6] CPC: "*Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros."*

[7] A doutrina controverte-se acerca da natureza da Resolução do Senado, para alguns há verdadeira revogação da norma, o que não nos parece acorde com o sistema brasileiro.

Art 91. Compete ao Senado Federal:
(...)
IV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;

Desde então, a decisão definitiva do STF no controle difuso que, em princípio atingia apenas as partes envolvidas na relação processual, poderia ganhar contornos gerais, se o Senado Federal editasse Resolução suspendendo a vigência da norma, que, a partir de então, não poderia mais ser aplicada pelos órgãos exercentes do poder, em qualquer esfera.[8]

Com isso, o direito brasileiro tinha aproximado o modelo de controle difuso daquele existente nos E.U.A., já que a decisão final do STF que reconhecia a inconstitucionalidade de uma norma poderia ganhar efeitos gerais. Mas tudo estava ainda a depender da edição do ato normativo pelo Senado Federal.

Fincados aqueles embriões, chegamos ao ousado modelo de controle de constitucionalidade implementado atualmente no Brasil.

2-) A OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO, EFEITOS DA DECISÃO E MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO AO ENTENDIMENTO EMPRESTADO AO PAPEL DA RESOLUÇÃO SUSPENSIVA DO SENADO:

Desde a criação do instituto da Resolução Suspensiva, de competência do Senado Federal, a doutrina brasileira botou dúvida sobre a sua verdadeira natureza jurídica, mas ninguém olvidou que a decisão judicial apenas ganharia efeitos gerais, após a edição do ato normativo pelo Senado Federal.[9]

A previsão da Resolução Suspensiva ficou fora da Constituição de 1937. Além disso, o papel do Poder Judiciário foi apequenado, com a previsão de que o Presidente da República podia provocar o Congresso e esse, por maioria qualificada de dois terços, poderia rever

---

[8] Por sua vez prevê o regimento interno do STF*: "Art. 178. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma prevista nos artigos 176 e 177, far-se-á a comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os efeitos do art. 42, VII, da Constituição."*

[9] Sempre se considerou como ato de conveniência do Senado editar ou não a Resolução Suspensiva, inclusive em decorrência do princípio da separação dos poderes, no entanto, editado o ato normativo, não poderia o mesmo ser revogado por ato normativo posterior da mesma espécie, conforme ficou assentado no Mandado de Segurança MS 16.512, julgado pelo Supremo, no qual atacava-se Resolução n. 93, de 14 de outubro de 1965, que revogou a Resolução Suspensiva anterior (n. 32, de 25.3.1965).

decisão judicial que reconhecia a inconstitucionalidade de uma norma (parágrafo único do artigo 96, que vigorou até a sua revogação pela Lei Constitucional nº 18, de 1.945).

Nas constituições brasileiras que se seguiram, o instituto da Resolução Suspensiva voltou a existir (1946, art. 64; de 1967/1969, art. 42, VII e, de 1988, art. 52, X).

A natureza, efeitos e extensão do instituto, sempre preocupou nossos juristas e o próprio constituinte. Durante a constituinte que precedeu a edição da Constituição de 1946, ponderava o eminente Prado Kelly:

> *O Poder Judiciário só decide em espécie. É necessário, porém, estender os efeitos do julgado, e esta é atribuição do Senado.*
> *Quanto ao primeiro ponto, quero lembrar que na Constituição de 34 existe idêntico dispositivo.*
> *Participei da elaboração da Constituição de 34. De fato, tentou-se a criação de um quarto poder; entretanto já há muito o Senado exercia a função controladora, fiscalizadora do Poder Executivo.*
> *O regime democrático é um regime de legalidade. No momento em que o Poder Executivo pratica uma ilegalidade, a pretexto de regulamentar uma lei votada pelo Congresso, exorbita nas suas funções. Há a esfera do Judiciário, e este não está impedido, desde que é violado o direito patrimonial do indivíduo, de apreciar o direito ferido.*
> *Se, entretanto, se reserva ao órgão do Poder Legislativo, no caso o Senado, a atribuição fiscalizadora da lei, não estamos diante de uma função judicante, mas de fiscal do arbítrio do Poder Executivo. O dispositivo já constava da Constituição de 34 e não foi impugnado por nenhum autor ou comentador que seja do meu conhecimento. Ao contrário, foi um dos dispositivos mais festejados pela crítica, porque atendia, de fato, às solicitações do meio político brasileiro. (citado pelo Ministro* Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal no voto proferido na Reclamação 4335*).*

Constituição de 1988, conforme já consignado, trouxe a previsão do instituto, em seu art. 52, X, permitindo ao Senado Federal a edição de Resolução Suspensiva de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem embargo disso tudo, fortes fozes defendem que, pela extensão dos poderes conferidos ao STF no controle de constitucionalidade das normas, sua decisão definitiva no controle difuso de constitucionalidade, proveniente de julgamento de recurso extraordinário – ou, conforme o caso, recurso ordinário constitucional –, não demandaria mais a edição da Resolução Suspensiva do Senado Federal, para ganhar status de *erga omnes*, inclusive vinculante, em relação aos demais órgãos do poder judiciário e executivo, resultando da decisão todos os efeitos naturais atribuíveis às decisões tiradas no controle concentrado.

No já mencionado voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, na reclamação 4335, ele defendeu que, pela amplitude de poderes conferidos ao STF pela Constituição e pelas

normas que a regulamentam, sobretudo as leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999, a decisão final tomada pela STF, no controle difuso, que reconhece a inconstitucionalidade de norma, tal como aquela lavrada no controle concentrado, independeria de ato normativo do Senado para se equiparar a esta quanto a extensão de seus efeitos. Em suas palavras,

> *A amplitude conferida ao controle abstrato de normas e a possibilidade de que se suspenda, liminarmente, a eficácia de leis ou atos normativos, com eficácia geral, contribuíram, certamente, para que se quebrantasse a crença na própria justificativa desse instituto, que se inspirava diretamente numa concepção de separação de Poderes – hoje inevitavelmente ultrapassada. Se o Supremo Tribunal pode, em ação direta de inconstitucionalidade, suspender, liminarmente, a eficácia de uma lei, até mesmo de uma Emenda Constitucional, por que haveria a declaração de inconstitucionalidade, proferida no controle incidental, valer tão-somente para as partes?*
>
> *A única resposta plausível nos leva a crer que o instituto da suspensão pelo Senado assenta-se hoje em razão de índole exclusivamente histórica.*
>
> *Deve-se observar, outrossim, que o instituto da suspensão da execução da lei pelo Senado mostra-se inadequado para assegurar eficácia geral ou efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal que não declaram a inconstitucionalidade de uma lei, limitando-se a fixar a orientação constitucionalmente adequada ou correta.*
>
> *Isto se verifica quando o Supremo Tribunal afirma que dada disposição há de ser interpretada desta ou daquela forma, superando, assim, entendimento adotado pelos tribunais ordinários ou pela própria Administração. A decisão do Supremo Tribunal não tem efeito vinculante, valendo nos estritos limites da relação processual subjetiva. Como não se cuida de declaração de inconstitucionalidade de lei, não há que se cogitar aqui de qualquer intervenção do Senado, restando o tema aberto para inúmeras controvérsias. (Voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da Reclamação nº 4.335)*

Parece-nos, no entanto, que a razão está com o insigne constitucionalista, pois, em nosso atual sistema não há como divisar as decisões tomadas pelo Pretório Excelso nos controles difuso e concentrado de constitucionalidade.

Em um e no outro, requer-se a observação da reserva de plenário, de modo que a declaração de inconstitucionalidade da norma apenas pode ser determinada pela maioria dos membros do tribunal ou de seu órgão ou corte especial. Esse poderia ser o empecilho ao entendimento de que as decisões nos modelos diversos deveriam ter efeitos distintos. De fato,

se fosse dado ao STF, no controle difuso, declarar norma inconstitucional por *quorum* inferior àquele exigido no controle concentrado, poder-se-ia ser reivindicada a ideia existente em direito constitucional de que "atos" emanados de procedimentos mais formais não se colocam em nível de outros advindos de procedimentos menos formais.

Não é o caso, no entanto.

Além da regra constitucional exigente da cláusula de reserva de plenário, o próprio Regimento Interno do STF, nos artigos 176 c/c 143, exige maioria absoluta para a pronúncia de inconstitucionalidade, tirada no controle difuso, além do *quorum* mínimo de oito ministros para a sessão.

Acrescente-se ao argumento, que no controle difuso, a pronúncia de inconstitucionalidade promovida pelo STF é antecedida de amplo debate travado nas instâncias ordinárias, já que a questão chega ao tribunal por provocação recursal (art. 102, III, "a" da CRF\88) e não de modo originário, como no controle concentrado. O debate, como se sabe, funda a dialética, que desde Platão é mecanismo necessário para a construção de argumentos racionais.

Na propalada Reclamação 4335, o relator, Min. Gilmar Mendes, em seu voto, dava provimento ao pleito por considerar que a decisão proferida pelo Supremo, no HC 82.959 na qual se proclamou a inconstitucionalidade *do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)* deve ter efeitos *erga omnes e vinculante*, tal como as decisões no controle concentrado. Seu voto foi acompanhado pelo então Min. Eros Grau, que ficaram vencidos nesse ponto.

A despeito do provimento dado à reclamação, a decisão se restringiu à concessão de habeas corpus de ofício ao reclamante, garantindo-lhe o direito à progressão de regime – desde que atendidos outros requisitos –, com escoro na súmula vinculante n.º 26[10]. O fundamento diverso, alicerce do julgamento, no entanto, não afasta parcial tendência do

---

[10] Súmula Vinculante 26, STF:

"*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*" (disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271, acesso em 21 de março de 2015).

Tribunal no sentido aqui apontado, de reconhecer objetividade à decisão tomada no recurso interposto perante a corte constitucional.[11]

Posteriormente, alterando sua rota histórica, o Supremo passou a admitir a objetivação nas decisões tomadas no controle difuso, a partir do precedente conhecido como "Mira Estrela", no qual, deu-se provimento ao Recurso Extraordinário, em ação civil pública manejada pelo ministério público estadual, em face da lei orgânica municipal, impugnada frente ao art. 29, IV da CF\88. Naquela situação, foi dada à decisão não só efeito *erga omnes ,* mas também, implicitamente, *o* vinculante, com a modulação de seus efeitos temporais, apenas para atingir a composição das câmaras de vereadores nas eleições parlamentares municipais futuras (RE 197.917-8). Ou seja, utilizou-se técnica novíssima em nosso sistema, prevista apenas para o controle concentrado.

O quê se pode colher do julgamento da reclamação 4.335 é verdadeiro *obter dictum*, instituto infenso à *common law*, que constitui argumentação periférica num julgamento, cuja tese central, apesar de vencida, pode ser utilizada como fonte em discussões jurídicas, pois aponta para um possibilidade de solução do caso, de extração de uma "norma", indutivamente, do caso *sub judice (*CAMPOS MELLO, 2008, p. 125).

Além disso, não podemos perder de vista que a norma inconstitucional é nula de pleno direito (apesar da possibilidade de modulação dos efeitos temporais emprestada pela lei 9.868\99, art. 27). Quando a corte constitucional reconhece a inconstitucionalidade de um dispositivo, exercendo seu papel de guardião da constituição (art. 102, CF\88), de modo objetivo, é de se ter em conta que a norma atingida pela declaração não deve produzir efeitos em qualquer situação ou relação jurídica, isso por segurança jurídica, economia processual, racionalização do sistema e prevenção de decisões contraditórias. Apesar da opinião contrária do próprio Kelsen, para quem a norma inconstitucional é anulável e não nula (KELSEN, 1976, p. 319 e seguintes), a doutrina nacional tem posição distinta e considera a norma inconstitucional nula, já que admitir-se a tese de Kelsen faria supor a vigência da norma até sua declaração de inconstitucionalidade pelo judiciário, ou seja, que ela, pelo menos por um período, *revogou a constituição (*MENDES, 2004, p. 288),

---

[11] Ementa: Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. (disponível em http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=rcl+4335+stf&c=, acesso em 24-03-2015)

Prevalecendo esse entendimento, haverá verdadeira mutação hermenêutica quanto às regras constitucionais que preveem e sistematizam o controle difuso, em especial aquelas previstas nos artigos 97, 102, II, "a" e "b" e III, "a" e, 52, X da Constituição de 1988.

A mutação constitucional decorrente da alteração do entendimento jurisprudencial é amplamente admitida pela doutrina e verifica na prática judiciária, especialmente quando se trata de decisão da corte constitucional. Casos nítidos de mutação constitucional em decorrência da alteração do entendimento jurisprudencial podem ser verificados aqui e no estrangeiro. Em nosso país podemos apontar o julgamento do qual decorreu o cancelamento da súmula 394 do STF. Até seu cancelamento, constituía entendimento firme que das constituições de 1967\69 e 1988 decorria a regra da contemporaneidade entre fato criminoso e prerrogativa de foro, independentemente do vigor ou expiração do mandato eleitoral; mantinha-se a prerrogativa de foro, mesmo que expirado o mandato eleitoral, desde que o crime houvesse sido contemporâneo ao mandato. Entendimento superado, com alteração do significado da própria Constituição, sem se alterar seu texto.[12]

Na prática judiciária e na literatura estrangeira, temos como exemplos os casos Luchner *vs* New York e Brown *vs* Board Education Topeka. Naquele, a Suprema Corte norte americano mudou entendimento sufragado anteriormente acerca da inconstitucionalidade de norma trabalhista que limitava a jornada de trabalho dos empregados, apontando para a liberdade de contratação, já que decorria da Emenda XIV. Ou seja, inicialmente entendia-se que norma que limitasse a jornada de trabalho dos empregados e subtraísse a possibilidade de negociação por disposições das partes, feria a liberdade de contrato. No *leading case* apontado, não sem pressão do executivo, reconheceu-se a constitucionalidade de norma do Estado membro de Nova York que limitava a jornada dos padeiros a dez diárias e seis aos sábados e domingos. Com isso, alterou-se o entendimento sobre a amplitude do princípio da liberdade.

No segundo caso apontado, importante marco na história daquele país, mudou-se o entendimento acerca do princípio da igualdade previsto na constituição. Até então, entendia-se que brancos e negros eram iguais em direitos, mas com prestações em separado; nas escolas públicas, transporte público, *etc.* Professava-se a doutrina *equal, but separete.* Em meados do século XX foi afastado esse entendimento com base em uma série de argumentos,

[12] Também conferir Lei 10.628\02 e ADI 2.797, que apontam no mesmo sentido.

dentre eles o impacto negativo na educação dos jovens negros. Novamente alterou-se o próprio sentido da constituição por nova interpretação jurisdicional.

Em nossa doutrina nacional, colhem-se muitos defensores da mutação constitucional, com destaque para Luís Roberto Barroso, para quem:

> A mutação constitucional por via de interpretação, por sua vez, consiste na mudança de sentido da norma, em contraste com entendimento preexistente. Como só existe norma interpretada, a mutação constitucional ocorrerá quando se estiver diante da alteração de uma interpretação previamente dada. No caso da interpretação judicial, haverá mutação constitucional quando, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal vier a atribuir a determinada norma constitucional sentido diverso do que fixara anteriormente, seja pela mudança da realidade social ou por uma nova percepção do Direito. (BARROSO, 2009, p. 130).

Além de reconhecimento doutrinário acerca do fenômeno no plano constitucional, como bem lembra o precitado doutrinador, há previsão na legislação acerca dessa possibilidade de alteração hermenêutica no plano legal; nesse caso, a legislação além de prever a possibilidade de alteração do sentido da norma por nova interpretação, veda sua adoção retroativa, como instrumento de garantia e segurança quando aos administrados, conforme previsão expressa no artigo 2º, inciso XIII, da lei 9.784\99 (Op. cit., p. 130).

3-) OBJETIVAÇÃO DAS DECISÕES DO STF E ACESSO À CORTE CONSTITUCIONAL

Em nossos dias, vemos no Brasil um esforço legislativo, cada vez maior, no sentido de autorizar a objetivação das decisões das cortes superiores, permitindo a seus comandos uma força irradiante para além do caso em discussão, vinculando não só em relação às partes vinculada à relação processual, mas extensíveis a todas as contendas similares. Essa tendência conforma-se com o modelo jurisdicional moldado pela Constituição Federal, pois além de permitir a racionalização do sistema, melhor delimita a extensão da competência de cada órgão jurisdicional e, sedimenta a autoridade de suas decisões.[13]

[13] Além disso, não podemos esquecer que a estabilidade das normas de direito, inclusive de sua interpretação (norma e interpretação fundem-se num só comando), vem de encontro ao princípio da segurança jurídica. previsto no art. 5ª, XXXVI da Constituição.

Nesse sentido, tivemos a introdução em nosso sistema da súmula vinculante e da repercussão geral (Emenda Constitucional nº 45/04 e Lei 11.418/06), a possibilidade de desfazimento de decisão lastreada em norma declarada inconstitucional pelo STF (lei 11.232\05, questionada na ADI 3.740), atribuição de efeito repetitivo aos recursos no STJ (Lei nº 11.672/08), além de outros esforços nesse sentido (verificar leis 9.756\98 e 10.352\01). Há, de fato, uma tendência de se objetivar o tradicional processo subjetivo.

Assim, nosso sistema constitucional se mostra permeável a técnicas utilizadas na *common law.* Um interessante paralelo pode ser estabelecido entre o método de "extração" da norma dos precedentes judiciais na *common law (stare decisis, leading case, holding)*[14] com o entendimento formado no STF sobre a "*eficácia dos motivos determinantes*"- ADI`s 1.662 e 2.602 e reclamações 1.987-DF e 4.219-DF, pelo qual o Pretório Excelso entende haver projeção de efeitos irradiantes de suas decisões para além do dispositivo da decisão, fazendo obrigatório também as razões fundamentadores do *decisum.*

Nesse cenário, houve alteração do entendimento do Supremo, acerca da possibilidade de se questionar a constitucionalidade de norma por meio de ação civil pública, aceitando-se esse expediente desde que o pedido seja relativo a litígio perfeitamente divisado na inicial.[15]

Não podemos esquecer de mencionar a tentativa de introduzir em nossa legislação expediente processual que permitiria ao jurisdicionado acessar a suprema corte por meio da argüição de descumprimento de preceito fundamental, numa tentativa nítida de fundir os dois modelos de controle jurisdicional de constitucionalidade em nosso país, mas, houve veto ao artigo 2º da lei 9.882 de 1.999 que regulamentou aquela ação direta (TAVARES, 2006, p. 32 e SS).

No controle difuso já havia importante decisão do STF relativamente à necessidade de observância da reserva de plenário quando o tribunal ou mesmo o STF já houvessem se pronunciado a respeito, situações que dispensariam a manifestação recorrente do pleno em situações similares e futuras (AgRgAI n. 168.149). Esse entendimento veio a se positivar na

---

[14] Conferir SUMMERS, Robert S. **Precedent in the United States (New York State**). In: MACCORMICK, D. Neil e SUMMERS, Robert S (org.) Interpreting prededents: A comparative study. Egland: Dartmouth Publishing Company Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997.

[15] Conferir reclamações propostas perante o STF 434 e 668.

legislação por meio da edição da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que incluiu parágrafo único ao art. 481, CPC.

Diante dessa avassaladora tendência de nosso direito, no sentido de objetivar cada vez mais as decisões dos tribunais, especialmente das cortes superiores, quebrou-se o paradigma clássico de que as decisões apenas vinculam as partes envolvidas na relação processual. Com isso, é forçoso reconhecer objetividade às decisões do STF no controle difuso, mesmo que nessa situação, como se sabe, a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma, mostre-se necessária e antecedente lógico para a resolução do litígio *sub judice*.

Prevalecendo o entendimento esposado pelo ministro Gilmar Mendes, relator da da invocada reclamação 4.335, todos os órgãos do judiciário e executivo, deverão curvar-se ao entendimento fixado na Suprema Corte, quanto às suas decisões proferidas no controle difuso de constitucionalidade, cumpridas as formalidades aqui apontadas. Aliás, a vinculação também se dá em relação ao legislativo, não vedando, no entanto, que norma idêntica ou parecida seja editada novamente pelo órgão legiferante (interpretação contrária esbarraria no princípio da separação dos poderes).

Como ocorre com relação à ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, a decisão no controle difuso deve ter efeitos gerais e vinculantes, quando reconheça a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma, observadas a cláusula de reserva de plenário e o quórum constitucional, pois nesses casos, a questão encontra-se solvida.[16]

Ao se ter como vinculante todas as decisões do STF que reconheçam a constitucionalidade ou não de uma norma, estar-se-á diante de nova fonte do direito, que servirá como necessário paradigma para todos os tribunais da federação.

Para a preservação da autoridade de suas decisões, há um expediente processual de acesso direito à suprema corte brasileira, previsto no art. 102, I, "l", denominado reclamação. Discute-se a natureza do instituto, se ação, recurso, remédio processual, incidente processual ao recurso ou outro modo próprio de impugnar qualquer decisão contrária a decisão final do

---

[16] Sobre os efeitos do julgamento no controle concentrado conferir SILVA MARTINS, Ives Gandra e MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade, comentários à lei 9.868 de 10-11-1999.** São Paulo, Saraiva, 2ª edição, 2005, p. 466 e ss.

STF. Independentemente da cizânia acerca da natureza do instituto, é certo que a reclamação dá ao jurisdicionado canal direto de acesso àquele tribunal, todas as vezes que sua decisão seja afrontada por entendimento diverso manifestado por qualquer dos poderes da federação.

Inicialmente a reclamação era admitida pelo STF em virtude da *teoria dos poderes implícitos,* pela qual deveria ser suposto um mecanismo que permitisse ao tribunal preservar sua competência e autoridade das suas decisões, tal como se colhe da reclamação 141\1952, cujo relator foi o ministro Rocha Lagoa. Depois Regimento Interno do STF no Título II, Capítulo V-"A"- trouxe sua previsão expressa, situação permitida pelo art. 97, II da Constituição Federal de 1946, que implicitamente a sugeria. A Constituição Federal de 1967 foi a primeira a expressamente prever o instituto em nível constitucional, no artigo 115, parágrafo único. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do instituto no art. 102, I, "l", dentro do rol das competências originárias da Suprema Corte.

Nessa esteira legislativa, a emenda constitucional número 45 de 2004, estendeu a possibilidade de utilização da reclamação para situações de desobediência a comando emergente das súmulas vinculantes, introduzindo na atual constituição o art. 103-A - § 3º.[17]

Há opiniões de relevo no sentido de que a resolução suspensiva do Senado vem sofrendo mesmo "*um processo de obsolescência"(*MENDES, 2013, p. 1091). Os doutrinadores pátrios, em sua maioria, caminham em busca do reconhecimento dos tribunais superiores, como cortes que fixam precedentes, subtraindo de sua competência litígios com repercussão apenas entre os litigantes. Nesse sentido:

> Essa é a razão pela qual o Estado Constitucional hoje lança sua normatividade sobre o Poder Judiciário e erige os precedentes e as Cortes Supremas por eles responsáveis como guardiãs não da Constituição, mas da integridade da ordem jurídica como um todo (MITIDIERO, 2013, p. 103).

---

[17] "*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Nesse sentido, importante decisão foi proferida no julgamento da Reclamação 1.880, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se reconheceu a todo o jurisdicionado a legitimidade para acessar a Suprema Corte, quando encontrar-se diante de decisão que contraria a autoridade de suas decisões. Até então só se admitia o manejo da reclamação aos legitimados para a propositura de ADI ou ADECON, estabelecidos no elenco do art. 103, CF\88. Pela importância dessa guinada jurisprudencial, transcrevemos a ementa:

> 1. É constitucional lei ordinária que define como de eficácia vinculante os julgamentos definitivos de mérito proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9868/99, artigo 28, parágrafo único).
>
> 2. Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do Tribunal quanto à conformação da norma com a Constituição Federal.
>
> 3. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo § 2º do artigo 102 da Carta da Republica, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade.
>
> 4. Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa ad causam de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado.
>
> 5. Apreciado o mérito da ADI 1662-SP , está o Município legitimado para propor reclamação.(DJ de 30.08.01) Agravo regimental provido.[18]

É de se ver, portanto que a teoria da dessubjetivação, abstrativização ou objetivação das decisões proferidas em sede de controle concreto ou difuso de constitucionalidade já é realidade em nosso país.

4-) CONCLUSÃO

A gradativa alteração legislativa e o novo posicionamento do Supremo Tribunal criaram uma nova realidade, dentro do sistema de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos. As decisões vinculantes, que antes somente emergiam de decisões tomadas

[18] Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772348/agregna-reclamacao-rcl-agr-1880-sp, acesso em 24-03-2015.

em ações específicas, de controle concentrado de constitucionalidade, encontraram campo fértil para a plena expansão, de sorte que hoje podem ser extraídas de quaisquer decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Com sufrágio dessa nova teoria, o papel do Senado Federal, a quem está reservada a possibilidade de edição de Resolução Suspensiva de atos declarados inconstitucionais pelo Supremo, acabou sendo relegado para um segundo plano, de forma que, na prática, sequer precisa ser acionado, como se tem, concretamente observado.

Existem vantagens nos efeitos vinculantes oriundos de decisões proferidas em controle difuso, principalmente porque a matéria é debatida à exaustão nas instâncias inferiores, sendo que quando o Supremo Tribunal Federal é chamado à discussão da matéria, o debate não fica restrito ao entendimento de seus Ministros.

Para o sistema judiciário nacional, a consagração da teoria da objetivação resulta em benefícios, não só porque garante maior segurança jurídica, mas principalmente em razão da celeridade e economia processual, quando nos deparamos por matérias decorrentes de entendimento consolidado pela Suprema Corte.

O cidadão também usufrui de ganhos decorrentes da adoção da teoria, na medida em que, além da sua maior segurança jurídica, passa a ter direito ao exercício da Reclamação Constitucional, para a garantia de direitos eventualmente desrespeitados em instâncias inferiores, nas hipóteses de decisões vinculantes da Suprema Corte. Abriu-se, pois, um canal de comunicação direto com o Supremo, acessível a todos que tenham direitos preteridos em situações de descompasso com o entendimento firmado naquele Pretório.

Tem-se, pois, uma alvissareira mudança de paradigma na prestação jurisdicional, que poderá redundar em ganhos para toda sociedade brasileira. Oxalá, saiba a Suprema Corte usar com equilíbrio mais esse mandato.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, RUI. **Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo**: Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, 1962.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo, os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITTENCOURT, Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

CAMPOS MELLO, Patrícia Perrone. **Precedentes, o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo:** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1.999.

KELLY, Prado, apud, Gilmar Ferreira Mendes, voto na Reclamação 4335, disponível em www.stf.jus.br.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Coimbra: Arménio Amado – Editor, Sucessor, 4ª edição, 1976.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**: São Paulo, Saraiva, 4ª edição, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira, voto, relatoria, reclamação 4.335, disponível em www.stf.jus.br.

MENDES, Gilmar Ferreira e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 8ª edição ,São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Jorge. ***Teoria do Estado e da Constituição.*** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes constitucionais**: São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA MARTINS, Ives Gandra e MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade, comentários à lei 9.868 de 10-11-1999**. São Paulo, Saraiva, 2ª edição, 2005.

SUMMERS, Robert S. **Precedent in the United States** (New York State). In: MACCORMICK, D. Neil e SUMMERS, Robert S (org.) Interpreting prededents: A comparative study. Egland: Dartmouth Publishing Company Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997.

TAVARES, André Ramos. **Tratado da arquição de preceito fundamental**: São Paulo, Saraiva, 2.006.

VILHENA, Oscar Vieira**. Supremo Tribunal Federal, jurisprudência política**: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.